



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000997000**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2246278-75.2022.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é impetrante ----- e Paciente -----, é impetrado ANEXO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam em parte a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 4 de dezembro de 2022.

**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus nº. 2246278-75.2022.8.26.0000**

**Comarca: São Bernardo do Campo**

**Impetrante: -----**

**Paciente: -----**

**VOTO Nº. 28.727**

Habeas Corpus. Injúria, dano psicológico à mulher e vias de fato. Pleito objetivando a revogação ou mitigação das medidas cautelares impostas desfavor do paciente, porquanto está privado de trabalhar na empresa em que é sócio juntamente da ofendida. Viabilidade. Diante do panorama evidenciado nos autos, afigura-se razoável a permissão do direito de trabalhar do paciente, posto que a ação penal ainda nem foi instaurada, demonstrando-se temerário e excessivo que ele seja privado do seu meio de subsistência, o que não impede, por óbvio, a adoção de medidas necessárias para que ele não mantenha nenhum contato da vítima, como por exemplo a fixação de salas de trabalho distintas ou horários de expediente diversos. In casu, melhor solução resulta apenas na manutenção das seguintes medidas protetivas: i)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proibição de manter contato com a ofendida e com seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, ii) bem como a proibição de se aproximar da vítima, com distância inferior a 100 metros, não sendo vedado que ele possa laborar, desde que respeitada a ausência de contato e aproximação com a ofendida Ordem parcialmente concedida para confirmar a liminar.

Trata-se *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de -----, contra ato do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário Rubens Assumpção Filho, da Vara Criminal de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da Comarca de São Bernardo do Campo, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, decorrente da fixação de medidas protetivas em seu desfavor.

2

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão coatora, porquanto o paciente não agrediu física ou psicologicamente a vítima, muito menos a ameaçou e que as referidas alegações foram feitas no intuito de afastá-lo da gestão da empresa que ambos possuem.

Aduz, ainda, que diante das limitações impostas, estaria impedido de continuar trabalhando, já que não pode ser aproximar do local onde labora, além de sofrer com a falta de recursos financeiros, já que a vítima teria arbitrariamente suspenso o repasse de lucros e pró-labore que lhe são devidos.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que sejam revogadas as medidas protetivas em seu desfavor.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A liminar foi parcialmente deferida (85/88).

Contra a referida decisão liminar, a defesa da interessada ----- interpôs agravo interno (fls. 100/125), o qual foi improvido, em decisão unânime, por esta C. Criminal, em sessão de julgamento realizada em 3 de novembro de 2022.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 91/93) e, em seu parecer (fls. 97/99), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser parcialmente concedida, confirmando-se a liminar.

Exsurge dos autos de origem (fls. 19/21)

que o paciente teria praticado os delitos do art. 140 e art. 147- B, do Código Penal, c. c. o art. 21 da Lei de Contravenções Penais, pois, em 21 de julho de 2022, na -----, situada na -----, cidade de São Bernardo do Campo, teria tomado o celular da vítima -----, sua ex companheira, além de trancá-la em uma sala, após visualizar a foto de um homem no referido aparelho. Ainda de acordo com a ofendida, durante o relacionamento, que durou entre o período de abril de 2018 e dezembro de 2021, o paciente a agrediu algumas vezes e, ultimamente, a segurava pelos pulsos, fatos estes presenciados por funcionários da escola.

Diante disso, após o requerimento da vítima, a autoridade policial representou pela decretação de medidas protetivas de urgência e, consoante o parecer favorável



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do órgão ministerial, o juízo impetrado deferiu as seguintes medidas: **a)** *proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares (dentre estes sua filha) e testemunhas, fixado o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre estes e o investigado; b)* *proibição de manter contato com a ofendida, com seus familiares (dentre estes, sua filha) e testemunhas, seja pessoalmente, seja por qualquer meio de comunicação, inclusive redes sociais; c)* *proibição de frequentar locais em que a vítima e sua filha estejam presentes, tais como sua residência e locais de trabalho e de lazer, a fim de preservar a integridade física e psicológica das ofendidas e d)* *afastamento do averiguado do local de trabalho: escola que possui sociedade com a vítima, devendo esta, quando de sua intimação, ser questionada acerca*

4

*da exata localização do estabelecimento educacional.*

Em consulta ao sistema informatizado deste E. Tribunal (*INTINFO*) verificou-se que o paciente é primário e não registra antecedentes criminais.

Diante do panorama evidenciado nos autos, afigura-se viável a concessão parcial das medidas requeridas, dado que possuem caráter de tutela protetiva à vítima e inibitória ao agressor e, comprovada a sua necessidade, por cautela, devem ser implementadas, salientando-se, por pertinente, que a sua revisão pode ser realizada a qualquer tempo, por não possuir um caráter permanente.

Todavia, ao caso em tela, afigura-se razoável a permissão do direito de trabalhar do paciente, posto que a ação penal ainda nem foi instaurada, demonstrando-se temerário



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e excessivo que ele seja privado do seu meio de subsistência, o que não impede, por óbvio, a adoção de medidas necessárias para que ele não mantenha nenhum contato da vítima, como por exemplo a fixação de salas de trabalho distintas ou horários de expediente diversos.

*In casu*, melhor solução resulta na aplicação das seguintes medidas: **i) proibição de manter contato com a ofendida e com seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, ii) bem como a proibição de se aproximar da vítima, com distância inferior a 100 metros, não sendo vedado que ele possa laborar, desde que respeitada a ausência de contato e aproximação com a ofendida.**

Diante do exposto, pelo meu voto,

5

confirmando a medida liminar anteriormente deferida e **concedo parcialmente** a ordem do presente *habeas corpus*, para manter apenas a imposição das medidas protetivas previstas no art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº. 11.340/2006, em desfavor de ANDRÉ FERNDÉS LOPES.

**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**

**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO